



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 15 de agosto de 2023.

À Pregoeira

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta de Edital de Contrato, cujo objeto é “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância nas dependências da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES”.

Parecer Jurídico

1. DO RELATÓRIO

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa Geral desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização de Procedimento Licitatório, objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância nas dependências da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES”, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do edital de Pregão Presencial e seus anexos.

O processo nº 6997/2023 - PROCESSO DE COMPRA - 76/2023, se iniciou com a solicitação feita pelo Diretor Geral Wilson Dilleme dos Santos que é o interessado no objeto, através do termo de referência que gerou o Pedido de Compra nº 73/2023. O pedido vem acompanhado de Termo de Referência.

O Setor de compras requereu a indicação da ficha orçamentária para o procedimento solicitado, o que foi informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis, (número da ficha 51, natureza 3.3.90.34.00).

Foram anexados: Medida Provisória nº 1.167/2023, que prorroga a vigência da Lei 8.666/93; e o pedido de compra 73/2023, para autorização.

O Presidente desta Casa de Leis autorizou o Pedido de Compras.

Foram anexados declínios, orçamentos, certidões e planilha de média de valores a fim de assegurar o princípio do processo de contratação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O setor de Contabilidade apresentou o saldo da dotação.

O setor de Compras definiu que a modalidade da contratação seria o Pregão presencial.

A Pregoeira solicita análise da minuta do edital e anexos a esta Procuradoria.

2. DO PARECER

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

In casu, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais da minuta do contrato, e anexos. No entanto, destaca-se somente as alterações sugeridas abaixo, a fim de garantir que os textos do edital sejam claros e compreensíveis.

Inicialmente, cumpre lembrar que esse cargo está extinto, conforme o art. 18 da Lei nº 7.676/2019 que foi revogada pela Lei nº 8.023/2023 que manteve mesmo dispositivo¹. Contudo, existem servidores lotados no cargo de vigia nesta casa de leis e que estão em pleno exercício. Assim, se faz mister uma justificativa mais pormenorizada dos motivos que demandam a realização do presente certame.

A seguir, deve-se ressaltar que esta procuradoria não possui expertise no objeto licitado devendo o setor responsável pela definição do objeto esclarecer eventuais dúvidas do gestor, bem como atestar o cumprimento dos princípios administrativos na definição do objeto.

O Anexo I – Termo de Referência não contém o termo de referência mencionado, logo em seguida vai para o Anexo II.

O item 6.45 da cláusula sexta da minuta do Contrato está numerado erroneamente.

O item 9.27 da minuta contratual está em branco. E o item 9.29 não existe. Sugerimos renumeração dos itens para promover clareza no texto.

1 Art. 18 Ficam extintos os cargos de contínuo, de servente de limpeza, de telefonista, de vigia, de administrador de recursos humanos e de jornalista concomitante a aposentadoria do servidor que ocupa, ou outra forma de vacância permanente dos cargos. (Lei nº 8.023/2023, dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, e dá outras providências.)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Os campos testemunhas e CPF da minuta contratual estão em páginas distintas, quando deveriam permanecer na mesma página do campo “nome das testemunhas” a fim de facilitar a compreensão.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

ALEX VAILLANT FARIAS

Procurador Legislativo Geral

OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

